



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0431.9/2019

Com amparo no art. 138, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, solicitei vista do supramencionado Projeto de Lei, de origem governamental, que busca autorização legislativa para contrair operação de crédito com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) até o montante de US\$ 344.705.778,62 (trezentos e quarenta e quatro milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e sessenta e dois centavos), na modalidade *Development Policy Loan* (DLP).

De acordo com a Exposição de Motivos, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda (fls. 03/04), infere-se que os recursos provenientes da operação de crédito têm por finalidade liquidar a operação de crédito contraída com o *Bank of America* (BOFA), no exercício de 2012¹.

Assevera, ainda, o Secretário, que a pretendida renegociação é “em apoio ao plano para refinanciamento de dívida para ajuste fiscal e agricultura sustentável no Estado de Santa Catarina”.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 13 de novembro deste ano e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, sob a relatoria da Deputada Paulinha (fl. 13), que, na Reunião do dia 3 de dezembro do corrente ano, em seu voto, manifestou-se pela admissibilidade da propositura.

Com efeito, observo que, embora o Governo afiance que a operação de crédito demonstra-se mais vantajosa em relação a atual, não se encontra acostada ao processo informação sobre dados financeiros que evidenciem o ganho real para o Estado.

¹ Operação de Crédito autorizada pela Lei nº 15.881, de 10 de agosto de 2012, e pela resolução do Senado Federal nº 64, de 2012.



De igual forma, não é revelado o resíduo financeiro do empréstimo contraído em 2012 com o BOFA e não há justificativa de por que o empréstimo a ser contraído supera o montante nominalmente contratado à época, conforme autorizado por este Parlamento, por intermédio da Lei nº 15.881, de 2012.

Esse questionamento se deve ao fato de o cronograma financeiro da operação de crédito, autorizada em 2012, prever o início das amortizações no exercício de 2013 e o término no de 2023 e, em primeira análise, restam apenas quatro anos para a sua liquidação, o que, a meu ver, não justifica o montante solicitado pelo Projeto de lei ora em estudo.

É oportuno avaliar, ainda, que a celebração do contrato de empréstimo, à época, era “para fins de reestruturação das dívidas do Estado de Santa Catarina perante a União”, do que se pode deduzir que a medida perseguida propõe, pela segunda vez, contratação de operação bancária para sanar os problemas oriundos da referida dívida junto à União, ou seja, a incapacidade do pagamento integral das parcelas mensais estabelecidas no contrato.

Por outra via, observo que a eminente Deputada Paulinha alega, em seu Voto, o recebimento de e-mail, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que, segundo a Relatora, contém documentação sobre a proposta de renegociação, as diferenças entre os valores do empréstimo vigente e os do novo empréstimo e, inclusive, o demonstrativo de cálculo. Porém, os documentos mencionados pela Relatora não estão juntados aos autos para o acesso e a análise dos demais membros desta Comissão.

Ademais, anoto que o §1º do art. 1º da proposta legislativa vincula a aplicação dos recursos obtidos com a operação de crédito unicamente à liquidação da dívida externa contraída com o Bank of America. Todavia, diversamente, é afirmado na Exposição de Motivos que o refinanciamento da dívida servirá para o desenvolvimento da agricultura sustentável e, ao mesmo tempo, assim como se percebe da leitura do texto legislativo proposto, menciona que a contratação da captação de recursos não tem direta relação de desembolso para atendimento da política pública voltada a esse setor.



Não bastassem essas inconsistências, não resta demonstrado de que forma ocorrerá o desenvolvimento da agricultura catarinense (área eleita pelo BIRD para apoiar e acompanhar as ações que o Estado pretende implantar na busca da competitividade econômica do setor), já que os recursos do empréstimo, conforme a autorização legislativa pretendida, não terá essa finalidade.

Em razão do desconhecimento, até esta data, dos documentos mencionados pela Relatora no âmbito deste Colegiado, os quais julgo primordiais para análise do real ganho para o Estado e da falta de demonstrativo dos investimentos que, segundo a exposição de motivos, serão efetivados no setor agrícola, proponho, com amparo no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, voto-vista no sentido da promoção de **DILIGENCIAMENTO** do Projeto de Lei nº 0431.9/2019 à Casa Civil, para que encaminhe aos presentes autos os esclarecimentos da **Secretaria de Estado da Fazenda** sobre a matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator